



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 4728/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 23/2026

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO TARIFÁRIO AO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza a concessão de subsídio no preço da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 19.03.2026, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis o suscinto relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Nesse sentido, estabelece o art. 58, I, da Lei Orgânica Municipal que compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições, a iniciativa da lei, na forma e casos previstos na referida legislação.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de **iniciativa privativa** do Prefeito lei que disponha sobre matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e **subvenções** (art. 31, parágrafo único, inciso V).

É o caso da proposição em análise, que autoriza a concessão de subsídio no preço da tarifa de transporte coletivo urbano no Município de Linhares para o exercício de 2026. De acordo com o proponente da matéria, o objetivo do projeto é a redução do impacto financeiro sobre a população, especialmente trabalhadores, estudantes e cidadãos de menor poder aquisitivo, além de favorecer o acesso ao transporte coletivo e estimular a atividade econômica local.

Nessa ordem de ideias, vale consignar que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Ao contrário, o subsídio previsto tem como finalidade assegurar o acesso da população a um transporte público de qualidade a preços um pouco mais acessíveis, em conformidade com os princípios da modicidade tarifária e da função social do serviço público, o que se harmoniza com o artigo 149 da Lei Orgânica Municipal, veja-se:

Art. 149. É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, as disposições do presente PLO atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito, não residindo no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 23/2026**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 31 de março de 2026.

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330031003100380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 31/03/2026 12:53

Checksum: **C1E9098E4B40B3A0DDBBFC8A7BC347CE5C4DB9159EC9F40426C1EA958B0A6476**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 31/03/2026 14:01

Checksum: **3E7C12F598207599F80B93641006AE004BE9CC16B6F4BE864205154F2D219BB0**

